



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Ponta Grossa
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Assunto: Auxílio-Reclusão
Relatora: Alexandra Álvares Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o Acórdão nº 4.605/2016 (fls. 93/96), lavrado pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso especial interposto pela Autarquia, por entender que as condições para a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO foram atendidas, pois o último salário-de-contribuição está abaixo do limite estabelecido no artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012.

O benefício foi requerido em 10.08.2015 por [REDAZIDO], nascido em 15.12.2004, na condição de filho da segurada instituidora [REDAZIDO], reclusa em 07.05.2013.

Constam nos autos:

- Declaração da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa – Agência do Trabalhador o qual informa que a segurada possui cadastro na agência desde 21.08.2008, acompanhado de cadastro – fls. 08/09;
- Atestado de permanência carcerária onde consta a informação de que a segurada está reclusa na Cadeia Pública desde 07.05.2013 e permaneceu em regime fechado até o dia 18.12.2014, ocasião em que foi posta em liberdade mediante monitoramento eletrônico – fl. 10;

[REDAZIDO]

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- Certidão da Vara de execuções Penais e Corregedoria dos Presídios Comarca de Ponta Grossa / PR com a informação de que a segurada está atualmente em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico – fl. 11;
- Documentos pessoais – fl. 12;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da segurada, com último contrato de trabalho para o intervalo de 01.11.2011 a 15.01.2012 – fls. 15/19;
- Certidão de nascimento de [REDACTED], em 15.12.2004 – fl. 20;
- Nova certidão da Vara de execuções Penais e Corregedoria dos Presídios Comarca de Ponta Grossa / PR com a informação de que a segurada está atualmente cumprindo pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico – fl. 24;
- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais constando último salário-de-contribuição na importância de R\$ 824,59 para 01.2012 referente ao vínculo com a empresa PIZZARIA MAGNATA LTDA ME, com admissão em 01.11.2011 e desligamento em 15.01.2012 – fls. 34, 39/42;
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a empresa ROSALINA DAS BROTAS ALMEIDA ALVES BEBIDAS ME – fls. 35/36;
- HISCRE – Histórico de Créditos (valores não liberados) – fl. 36;
- INFBEN da concessão de auxílio-reclusão a partir de 07.05.2013 – fl. 44.

Em 29.09.2015 consta Relatório Individual com a indicação da concessão indevida do Benefício, decorrente de erro administrativo, uma vez que o último salário recebido está acima do limite estabelecido em Portaria Ministerial – fl.43.

Ofício de Defesa em 01.10.2015 no qual consta que na rescisão do contrato de trabalho indica remuneração de R\$ 824,59 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove reais) para a competência de 01.2012, correspondente a 15 (quinze) dias e, multiplicando-se correspondentemente aos 30 (trinta) dias do mês, atinge-se o valor de R\$ 1.649,18 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), acima do valor prevista na Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012 – fl. 45.

Consta Declaração da empresa ROSALINA DAS BROTAS ALMEIDA ALVES com a informação de que a sra. [REDACTED] no período de 01.11.2011 a 14.01.2012, com rescisão feito a pedido. Esclarece que, o [REDACTED]

g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

complemento no valor de R\$ 150,80 (cento e cinquenta reais e oitenta centavos) se refere aos meses de novembro e dezembro de 2011, pois a segurada recebeu o valor do piso anterior à título de salário o valor correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para esses meses, mas o salário da época era no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) – fl. 51.

Na Defesa apresentada, o Interessado afirma que a remuneração era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em CTPS. Ainda, que recebia o mínimo e na rescisão constam verbas rescisórias, 13º salário, salário família e férias que não compõe o salário-de-contribuição – fl. 52.

O Benefício foi suspenso – fl. 57.

INFBEN do Benefício com a suspensão em 01.11.2015 – fl. 77.

Em recurso ordinário, o Interessado alega, em suma que não há irregularidade na percepção do Benefício, pois o INSS está utilizando como parâmetro o montante das verbas indenizatórias pela rescisão do contrato de trabalho, juntando para tanto, o termo constando que os 15 dias de Salário de fato seria, R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) e o restante da diferença computada pelo INSS, trata-se de verbas rescisória referente ao período proporcional de férias, 13º salário, saldo de salário, enfim, trata-se de indenização que não compunha o seu salário mensal– fls. 58/60.

A egrégia 27ª JR, por meio do Acórdão nº 2.030/2016 (fls. 82/84), deu provimento ao recurso ordinário, tendo considerado que os dados constantes em CTPS relativo ao último contrato de trabalho revelam que a remuneração mensal equivale a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais) e o pagamento das demais verbas se referem ao valor proporcional de férias, 13º salário, salário família.

Em recurso especial, o INSS afirma que o último salário-de-contribuição considerado no seu valor mensal foi de R\$ 923,60 (novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), conforme consta no seu termo de rescisão de contrato de trabalho, enquanto o teto era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial nº 02, de 09.01.2012.

Não foi oferecida contrarrazões.

██████████

g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A egrégia 01ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 4.605/2016 (fls. 93/96), conheceu do recurso do INSS e negou provimento, tendo concluído que o salário de contribuição foi de um salário mínimo no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais), sendo o restante da importância tratase de férias proporcionais, 13º proporcional, salário família e saldo de salário. E, de acordo com a previsão do Parecer CONJUR/MPS 79/2013, o décimo terceiro salário e o terço de férias não devem ser considerados no cômputo do último salário - de - contribuição, para fins de aferição de renda, necessária à concessão do auxílio-reclusão.

Ciência da decisão especial em 18.10.2016 e proposta Reclamação em 25.10.2016.

No pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, o INSS sustenta que o Acórdão nº 4.605/2016, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento viola o disposto na questão 24 do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, eis que para a análise do direito deve ser enquadrado como baixa renda o último salário-de-contribuição efetivamente recebido. Nesse particular, o requerente não faz jus a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o último salário de contribuição considerado no seu valor mensal foi de R\$ 923,60 (novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), conforme o seu termo de rescisão de contrato de trabalho, enquanto o teto era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial nº 02, de 09.01.2012 – fls. 98/99.

Despacho da 3ª Câmara de Julgamento para a manutenção da decisão prolatada no acórdão questionado, por se encontrar em consonância com a questão 24 do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010 - fl. 105.

Foram anexadas Resoluções do Conselho Pleno sobre a matéria – fls. 106/168.

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo a Reclamação ao Conselho Pleno, na forma do artigo 64 do Regimento interno do CRPS – fl. 169.

O processo foi distribuído ao Relator RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS e redistribuído a essa Conselheira.

É o relatório.

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

VOTO

EMENTA: AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64, INCISOS I E II DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1 – Observância do último salário-de-contribuição do segurado desempregado abaixo do limite estabelecido na Portaria Interministerial nº 02/2012, considerado o seu valor mensal e não os dias de trabalho proporcionais.

2 – Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS improcedente.

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo artigo 64, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, confira-se:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.



gr



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

O pedido incidental é tempestivo. Houve ciência da decisão recorrida em 18.10.2016 e proposta a Reclamação em 25.10.2016.

Conforme artigo 80, da Lei nº 8.213/91 (com a redação vigente à época do fato gerador), o “auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa em estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

No Incidente em tela, o INSS sustenta que o Acórdão nº 4.605/2016, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento contraria a questão 24 do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, aduzindo que o último salário de contribuição corresponde ao valor mensal de R\$ 923,60 (novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), enquanto o teto era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial nº 02, de 09.01.2012.

O acórdão hostilizado negou provimento ao recurso do INSS, sob o fundamento de que deve ser mantida a concessão do Benefício, uma vez que na data do fato gerador em maio de 2013, o último salário-de-contribuição da segurada está abaixo do previsto na Portaria Interministerial nº 02/2012.

██████████

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Pois bem, o dissenso paira na correlação da decisão prolatada pela 01ª Composição Adjunta da 3ª Câmara à questão 24 do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010.

Dispõe o Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)

§1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição. I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa,'

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

(. . .)

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios”.

J



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em vista do regramento acima, o PARECER CONJUR MPS nº 616/2010 fixou a tese jurídica no sentido de ser possível a concessão do Benefício ao segurado desempregado que esteja em período de graça, desde que o último salário-de-contribuição seja inferior ao limite estipulado em Portaria para enquadrar como baixa renda.

Peço vênica para transcrever a Questão 24 do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010:

Questão 24. - Questão: A Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010 limita o alcance do disposto no § 1º do art. 116 do Regulamento da Previdência Social, que determina ser devido o auxílio-reclusão aos segurados quando não houver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão?

147. Dispõe o art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. §1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. §2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado". - grifos acrescidos.

148. Por sua vez, o § 1º do art. 116 do RPS tem a seguinte redação: "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento a prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

149. Lembre-se que o segurado, durante o período de graça (art. 15 da LBPS), conserva os seus direitos perante a previdência social.

150. Assim, o art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 2010, da forma como redigido, não restringe o alcance do 1º do art. 116 do

g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

RPS, na medida em que este último limita-se a assegurar a possibilidade de reconhecimento do direito durante o período de manutenção da qualidade de segurado.

151. Ademais, a renda mensal do segurado a ser considerada para efeito de verificação do enquadramento no limite constitucional de baixa renda deve levar em conta o parâmetro existente, que corresponde ao último salário-de-contribuição recebido.

152. Por outro lado, se considerarmos que todo segurado em gozo de período de graça faria jus ao benefício, poderiam ocorrer, em casos extremos, graves distorções quanto a aplicação da regra transitória, na medida em que muitos deles efetivamente não integrariam a faixa da população de baixa renda.

Essa matéria já foi amplamente discutida no Conselho Pleno. Nesse sentido, transcrevo a Ementa referente a Resolução nº 61/2018, de relatoria do Conselheiro RODOLFO ESPINEL DONADON:

AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO 3E UNIFORMIZAÇÃO JURIISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao reconhecimento do último salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão. Competência, para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. H do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MUAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Reconhecimento do último salário-de-contribuição em seu valor mensal, independentemente do número de dias trabalhados no mês de referência. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Também, destaca-se a Resolução nº 35/2015, da relatoria do Conselheiro GERALDO ALMIR ARRUDA, assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO É DEFINIDO EM RAZÃO DO SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

*MENSAL, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE DIAS
EFETIVAMENTE TRABALHADOS NO MÊS”*

O acórdão vergastado afirmou que os dados constantes na Carteira de Trabalho relativo ao último contrato de trabalho da segurada revelam que a sua remuneração mensal equivale a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e, não foram somados para fins de apuração do salário-de-contribuição as verbas de caráter indenizatório, valor proporcional de férias, 13º salário, salário-família constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, conforme se destaca abaixo:

“O INSS computou as verbas rescisórias da recorrente para aquele período, no entanto, seu salário de contribuição foi de um salário mínimo no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo o restante da importância trata-se de férias proporcionais, 13º proporcional, salário família e saldo de salário, conforme previsão do Parecer CONJUR/MPS 79/2013, item 32 e do art. 385, §6º da IN77/2015”

...
Portanto, não deve considerar apenas dias trabalhados durante o mês, sob pena de aflorar um descompasso de natureza pecuniária nas concessões dos benefícios, ou seja, para estabelecer o salário de contribuição que nos dá notícia a legislação de regência, em havendo fracionamento temporal, aplica-se o mês imediatamente anterior, de forma sucessiva, quando for o caso, é óbvio”. (Grifos Nossos).

Conforme se verifica a decisão questionada está alinhada com o entendimento já firmado pelo Conselho Pleno e não afronta o disposto na Questão 24 do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, pois embora a segurada instituidora se encontrasse desempregada na data da reclusão, o seu último salário de contribuição corresponde a importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerado o seu valor mensal e não os dias de trabalho proporcionais.

Há um equívoco na indicação do último salário-de-contribuição apontado pelo INSS, pois somou ao saldo de salário (15 dias) o valor indicado para o complemento de salário na importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), todavia, não se ateu à Declaração do empregador de que esse complemento se refere ao pagamento de diferenças devidas para os meses de novembro e dezembro de 2011, pois foram pagos o valor de piso salarial anterior correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

quarenta e cinco reais), quando o salário da época era no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Depreende-se, pois, que o Acórdão nº 4.605/2016, prolatado pela 01ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento deve ser mantido, pois não violou a orientação contida no PARECER CONJUR MPS nº 616/2010.

Portanto, o pedido de Reclamação apresentado pelo INSS deve ser conhecido e, no mérito, improvido.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, por não atender os termos do artigo 64, incisos I e II, da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017.

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Ponta Grossa
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Assunto: Auxílio-Reclusão
Relatora: Alexandra Álvares Alcântara
Voto Divergente: Gustavo Beirão Araújo

VOTO DIVERGENTE

EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ALCANÇADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. ART. 64 DO RICRPS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Em que pese o entendimento da nobre relatora, peço vênha para discordar. Depreende-se do voto da relatora que a divergência trazida no presente caso trata-se de matéria fático probatória, vedada a sua análise em sede Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art.63, I do RICRPS

I - quando houver divergência na interpretação em **matéria de direito** entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; (grifo nosso)

O deslinde da questão necessita de exame de documentos que comprovem o quantum recebido pela reclusa a fim de se reconhecer se o limite da portaria ministerial foi ou não ultrapassado. Em nenhum momento há qualquer tese jurídica a ser acata ou rechaçada.

É pacífica a tese de que deve-se considerar o valor do salário integral anterior à reclusão, tomado pelo seu valor integral, conforme resoluções do Conselho Pleno: 35/2015; 36/2015; 20/2017; 21/2017; 61/2018; 81/2018; 38/2019; 14/2018; 61/2018; 81/2018.

[REDAZIDO]

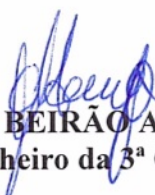


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em momento algum houve qualquer negativa nos acórdãos paradigma e paradigmados. A questão envolve tão somente se os valores constantes nos documentos são superiores ou inferiores ao limite da portaria.

**CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER
A RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020


GUSTAVO BEIRÃO ARAÚJO
Conselheiro da 3ª Caj

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 64 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, por não atender os termos do artigo 64, incisos I e II, da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencido **VOTO DIVERGENTE** do Conselheiro Gustavo Beirão Araújo. Vencido ainda os Conselheiros (a) Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho e Rodolfo Espinel Donadon.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA
Relatora

Marcelo Fernando Borsio
MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente